



RELAÇÃO Nº 20/2013 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 4701/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT que emita ato Sisac de cancelamento de concessão relativo à aposentadoria de Olímpio Santana de Almeida, nos termos do art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 55/2007; e em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-009.739/2004-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso – MEC (CNPJ 33.710.211/0001-77); Olímpio Santana de Almeida (CPF 070.083.171-15).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso – MEC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4702/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.747/2013-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adailton Ferreira de Melo (CPF 149.693.271-49); Adolfo dos Santos Albuquerque (CPF 115.023.711-20); Carmen Maria da Silva (CPF 154.320.411-20); Danton Peixoto Azevedo (CPF 047.352.857-68); Edair Gonçalves de Melo (CPF 143.526.801-68); Edna Maria Chaves da Silva (CPF 184.340.881-34); Eduardo Alves Brandão (CPF 119.636.461-34); Euripedes Cardoso dos Santos (CPF 114.304.601-30); Ewerton de Abreu (CPF 114.006.091-00); Gleide Selma Vasconcelos (CPF 182.248.811-72); João Delfino Rezende de Pádua (CPF 780.107.728-87); Lázaro Teixeira dos Santos (CPF 097.043.701-30); Maria Goretti Faustino Garcias (CPF 222.373.211-91); Maria de Lourdes da Cruz Santos (CPF 102.530.761-53); Mariza Soares Silva (CPF 223.081.801-53); Pedro Jerônimo de Oliveira (CPF 084.546.041-20); Rosangela Antonia Teixeira Barbosa (CPF 144.855.081-53); Sebastião Donizete Ribeiro (CPF 118.763.011-04); Silvânia Nepomuceno de Lima (CPF 288.004.196-15); Solange Andreotti Tasca Santana (CPF 201.023.486-34).
- 1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União – PR.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4703/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.107/2013-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria Dirce Leite Dias (CPF 293.883.411-04); Maria Leontina Araujo (CPF 812.093.207-20); Maria da Graça Santos Quintela Coelho Martins (CPF 532.458.147-04); Marizabete Nascimento Fortunato (CPF 528.896.887-04); Naggila Lopes Barroso (CPF 182.821.135-49); Odilea Angelica do Nascimento Coimbra (CPF 384.094.107-53); Og Correa Prado (CPF 098.297.847-20); Olaívio Lima Passos (CPF 111.206.905-44); Paulo Renato Sampaio Tinoco (CPF 335.208.367-34); Paulo Sérgio Rodrigues de Faria (CPF 337.745.287-72); Raimundo Camilo dos Santos (CPF 198.115.605-44); Robson de Lima (CPF 361.749.397-15); Romilson Palmeira Lima (CPF 353.991.205-34); Tania Rosa Lucas (CPF 608.908.517-00)
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4704/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.772/2013-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Etelvino Nunes dos Santos (CPF 557.014.937-68); Maria Aparecida da Silva Pereira (CPF 327.510.877-87); Nelício José Lopes de Almeida (CPF 383.817.377-53).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4705/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lygia Maria Almeida Bandeira de Mello Ibiapina Parente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.782/2013-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Lygia Maria Almeida Bandeira de Mello Ibiapina Parente (CPF 185.155.091-72).
- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União – TCU.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4706/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.798/2013-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Atílio Régulo Tinoco (CPF 425.041.807-30); Paulo Roberto Rubira (CPF 118.233.800-34); Virginia Andrade de Lima Campos (CPF 166.045.204-04); Yolanda Maria Porto de Carvalho (CPF 195.810.844-87).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União – PR.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4707/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.962/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rodrigo Freitas do Nascimento (CPF 137.910.097-61); Walisson de Carvalho Ferreira (CPF 005.140.302-16).
- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4708/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Fernando Faria Pini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.689/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Fernando Faria Pini (CPF 376.590.038-95).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4709/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-020.710/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ariel Reinaldo Mesquita da Silva (CPF 201.718.658-98); Eules Leonardo Santos Lima (CPF 494.435.852-00); Franklin Silveira Baldo (CPF 764.506.942-20).
- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União – TCU.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4710/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.196/2013-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adenilde Torres Lima da Silva (CPF 006.871.617-62); Aline Torres Lima de Souza (CPF 023.093.457-92); Ana Jacqueline Macedo Costa (CPF 069.761.767-05); Ana Janille Macedo Costa da Silva (CPF 091.659.402-53); Ana Janilma Macedo Costa (CPF 443.632.734-53); Angla Regina Nunes dos Santos (CPF 278.764.543-72); Berenice Rocha Zabbot Garcia (CPF 382.118.409-44); Claudia Regina Nunes dos Santos (CPF 593.585.996-34); Eliana Regina Oliveira Cândido (CPF 765.070.177-87); Eunice Ferreira Goes (CPF 691.870.887-20); Fabio Luis de Deus Vianna (CPF 070.538.237-09); Gisele Cristina da Silva Duarte (CPF 052.516.231-35); Gisele de Goes (CPF 271.701.568-06); Henrique Geovanine Macedo Costa (CPF 052.554.407-01); Juciara Chagas Rocha dos Santos (CPF 085.972.937-05); Jucileide das Chagas Rocha (CPF 077.584.617-19); Kairina Vollrath de Goes Gama (CPF 795.173.237-00); Katia Regina do Amaral de Araujo (CPF 028.196.237-51); Keli da Silva Duarte Gameiro (CPF 108.354.967-75); Keli da Silva Duarte Gameiro (CPF 108.354.967-75); Leida Maria Coelho Bosnic (CPF 032.851.892-15); Lia Patricia de Jesus Peniche (CPF 070.755.607-43); Liuba Maria Pires Coelho (CPF 017.038.622-87); Lucia Helena Vianna do Amaral (CPF 921.227.607-53); Marcia Horácio de Melo Netto (CPF 009.273.027-21); Maria Jose de Souza (CPF 060.207.886-52); Maria de Oliveira Santos Paulista (CPF 292.248.026-72); Marina Tereza Carvalho Moreti (CPF 851.957.407-63); Marineide Dias de França (CPF 769.250.307-97); Marlena Vollrath de Goes (CPF 018.228.807-26); Monica de Vasconcelos Kostalas (CPF 268.205.877-91); Patricia Carvalho Alvaro (CPF 926.829.527-04); Pollyana Vollrath de Goes (CPF 795.191.647-15); Regina Lucia de Vasconcelos Farjalla (CPF 041.423.097-30); Rosangela da Silva Machado Proesio (CPF 214.150.721-91); Rosiney da Silva Machado Lima (CPF 265.534.651-34); Ruth dos Santos Pereira (CPF 535.273.217-72); Silvana Ferreira de Gois (CPF 085.453.914-04); Simone Santos de Deus Vianna (CPF 079.432.997-79); Soraya de Goes (CPF 181.142.988-20); Tatiana Machado Castelar (CPF 000.044.789-75); Valdiria de Souza Rosa Menezes (CPF 972.465.907-06); Valeria de Souza Rosa Matias (CPF 071.219.437-19).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 20/2013 - TCU - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4711/2013 - TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- a) determinar o **destaque** dos atos constantes das peças 3 e 10 dos autos (pensões deixadas por Antonio Gabriel da Silva, em favor de Adriana Jorgina Moreira da Silva e Maria Lucia Santos Carneiro, e por Antonio Melquiades Vilar, em favor de Lídia Vilar de Araújo e Saulo Simões Melquiades Vilar), para realização da diligência proposta pelo Ministério Público junto ao TCU; e
- b) de acordo com os pareceres emitidos, considerar **legais**, para fins de registro, **os demais atos** de concessão de pensão militar, emitidos em favor dos outros beneficiários indicados no subitem 1.1 abaixo.

1. Processo TC-018.198/2013-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adriana Jorgina Moreira da Silva (CPF 053.613.637-82), Andrea de Souza Xavier (CPF 962.942.057-00), Ariete Soares Cunha (CPF 036.395.977-70), Carmen Dolores Carvalho Lima (CPF 230.797.035-53), Carmen Martins Sacramento (CPF 289.096.907-04), Cecília Nazaré Martins Sacramento Keuffer (CPF 959.328.442-72), Claudia de Oliveira (CPF 710.900.707-30), Cleider Lopes da Silva (CPF 523.938.107-06), Eleone Gabriel da Silva (CPF 271.988.987-34), Elizete Gabriel de Oliveira (CPF 410.037.997-87), Elza Gabriel da Silva Ribeiro (CPF 549.547.207-10), Helena Pereira Neposiano (CPF 041.259.557-51), Katia Regina Costa Silva (CPF 866.335.037-68), Lanna Nunes da Silva (CPF 027.431.574-29), Leontina Margarida Soares Gonçalves (CPF 117.536.187-97), Lídia Vilar de Araújo (CPF 281.474.134-91), Luciana da Silva (CPF 020.832.337-60), Luzia da Silva Ferreira (CPF 096.676.442-00), Marcia Conceição Soares da Cunha (CPF 861.889.257-20), Marcia Santos Souza (CPF 631.328.265-53), Maria Edileuza da Silva (CPF 047.657.007-71), Maria Lourdes de Macedo Silva (CPF 419.733.997-68), Maria Lucia Santos Carneiro (CPF 547.876.617-87), Maria de Fatima Amaral Martins (CPF 706.638.743-00), Marize Silva Santos da Cruz (CPF 018.486.055-52), Marlene Silva Santos (CPF 118.767.605-59), Marly Silva Santos (CPF 346.803.065-72), Monica Silva Santos (CPF 821.967.965-49), Monique Renata Pinheiro Nunes (CPF 036.197.604-62), Regina Célia Coelho (CPF 073.487.657-26), Renata Vayssiere de Saboia (CPF 373.037.407-91), Rosiêne Lopes Hancio (CPF 906.084.027-53), Saulo Simões Melquiades Vilar (CPF 094.814.054-27), Simone Xavier de Andrade (CPF 855.265.177-72), Valeria Lima de Souza (CPF 016.448.335-73), Vanessa Amorim Ferreira (CPF 113.570.097-47), Vera Lucia Chagas Paula (CPF 013.756.647-60) e Verônica Amorim Ferreira (CPF 072.807.677-29).

- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 20/2013 - TCU - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4712/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.201/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Candida Maria Magalhães de Mendonça (CPF 033.760.617-00); Cimar do Nascimento Mendonça Ferreira (CPF 098.619.194-90); Claudenice Oliveira Lima Ferreira (CPF 887.031.505-34); Claudia Emilia de Jesus Penha (CPF 906.541.027-91); Claudia Gregório Malheiros (CPF 023.732.957-33); Dalila Catarina Salles Costa (CPF 327.519.585-91); Danilia Cristiane Reis Salles (CPF 545.480.475-49); Danivalda Castelo Branco de Santana (CPF 665.737.344-91); Darlene Castelo Branco de Almeida (CPF 363.109.564-34); Dilma Castelo Branco de Santana (CPF 685.739.874-72); Dina Marília Reis Salles (CPF 598.562.975-91); Diva Pacheco Neves Azevedo (CPF 740.082.507-00); Débora Mercêlia Salles da Silva (CPF 396.412.525-34); Edmilda Fraga Santos (CPF 843.885.607-15); Edna Santos da Silva (CPF 016.093.057-01); Edneia dos Santos (CPF 703.484.727-49); Felipe Souza Gomes Lima (CPF 134.329.577-77); Fátima Pacheco Neves Alvarez (CPF 740.078.237-15); Giullia Oliveira Lima Ferreira (CPF 038.673.725-86); Henrique Souza Gomes Lima (CPF 112.661.377-00); Isa do Carmo Moes (CPF 028.519.847-56); Isis Alda do Carmo Aleveto (CPF 483.096.137-68); Izabel Cristina Penha (CPF 999.816.707-82); Jeann Luis Soares de Paula (CPF 142.561.617-83); Jhonattan Luis Soares de Paula (CPF 061.110.437-73); Larissa Locatelli Honaiser (CPF 103.136.957-09); Lenice Pereira (CPF 029.815.771-31); Lenôr Freitas Belo (CPF 051.472.397-15); Lucy de Souza Aranha (CPF 891.976.827-72); Maria Gizelda Batista (CPF 975.857.854-53); Maria Tereza Pinto da Anunciação (CPF 472.971.310-91); Marijosé Pereira da Silva (CPF 222.115.274-34); Mirian Magalhães de Mendonça Siqueira Sales (CPF 603.736.447-87); Nice Pereira (CPF 029.373.891-20); Norma Suely da Silva Lobato (CPF 098.207.012-87); Núbia Regina de Oliveira (CPF 001.487.427-00); Patricia Daixum Soares (CPF 026.089.927-57); Rosa Maria Fraga Santos (CPF 085.350.337-00); Rosa Maria Fraga Santos (CPF 085.350.337-00); Rosângela da Silva Lobato (CPF 210.815.812-04); Simone Maria Jucá Caldeira Bertholini (CPF 136.093.947-49); Solange Lourenço Lobato (CPF 281.115.242-34); Sonia do Carmo Fontão (CPF 467.040.517-91); Tereza Cristina Jucá Caldeira (CPF 191.022.167-87); Vanessa Gonzaga da Silva Gaudart (CPF 036.280.967-40); Vican do Nascimento Mendonça Ferreira (CPF 115.276.264-82).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4713/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.203/2013-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Amanda Helena Moreira (CPF 048.730.654-61); Concefrance Brito de Lima (CPF 107.848.807-00); Daniel Cardoso Pina Costa de Magalhães (CPF 114.880.257-62); Danielle Helena Moreira (CPF 009.346.084-82); Dulce de Menezes Santos (CPF 678.057.364-72); Enedina Andrade da Silva (CPF 258.058.928-71); Esmeralda França Rodrigues (CPF 820.901.227-49); Everthon Moreira de Araújo (CPF 818.925.865-68); Fatima Fernandes de Oliveira (CPF 963.393.817-15); Fernanda Caroline de Medeiro Lopes (CPF 057.095.194-13); Hosana Rodrigues da Horta (CPF 824.420.619-53); Jean Pierre de Medeiros Lopes (CPF 057.095.234-45); Joao Gabriel Brito Fonseca Silva (CPF 145.722.167-54); Jussara Fernanda Gomes Moreira (CPF 066.680.074-06); Kenia Geruza Pinto Fernandes (CPF 073.132.587-71); Leila de Cássia Bezerra de Oliveira (CPF 393.180.102-06); Leonardo Santos de Medeiros Rodrigues (CPF 096.395.734-18); Lidiane Araujo Pinto (CPF 090.975.717-82); Lilian Cristina Bezerra de Oliveira (CPF 394.049.782-72); Lindomar Medeiros Carvalho Lopes (CPF 088.830.408-05); Luiza França de Andrade (CPF 822.665.497-15); Marcia Regina de Campos (CPF 070.979.417-74); Maria de Araujo Lopes (CPF 029.680.584-01); Nilda Oliveira da Silva (CPF 895.195.827-20); Nilza Fernandes de Oliveira (CPF 023.246.907-56); Patricia Mariana Cavalcanti Ferreira da Silva (CPF 835.105.084-91); Raquel Rodrigues Cavalcante de Brito (CPF 071.498.777-88); Renan dos Santos Cabral da Silva (CPF 116.967.547-63); Rene dos Santos Cabral da Silva (CPF 130.219.857-26); Solange Tavares Rosa (CPF 864.525.847-15); Tamara Letícia Alves da Horta (CPF 146.541.777-01); Tanise Assis Alves da Horta (CPF 148.076.417-51); Trindade dos Santos Costa (CPF 424.684.937-53); Verônica de Menezes Costa (CPF 119.056.857-85).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4714/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins



de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.212/2013-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alessandra Lourenço da Silva (CPF 085.485.927-61); Alessandra Karina Farias da Costa (CPF 024.112.794-77); Ana Maria Santos Veras (CPF 875.265.907-06); Andrea Novaes da Silva (CPF 033.322.657-76); Barbara Nino Ornellas Hasselmann (CPF 103.985.507-51); Claudia Novaes da Silva (CPF 685.112.057-72); Claudia Souza Mendes da Silva (CPF 008.387.707-03); Cleuza Maria Mafort da Silva (CPF 055.217.407-67); Cristiane Pereira dos Santos (CPF 530.038.104-72); Cátia Figueiredo Martins (CPF 722.556.177-49); Dalva Verli Lima (CPF 900.747.777-34); Debora da Silva Nascimento (CPF 033.204.167-07); Denise Figueiredo Passos (CPF 608.489.107-10); Fatima Pojo Amaral (CPF 661.615.767-91); Geralda Marcellino da Silva (CPF 033.375.277-52); Hiléa Santos Veras Pereira (CPF 660.900.407-20); Indrid Muller Xavier (CPF 337.866.077-53); Ione Egler (CPF 343.946.481-49); Isa Maria Lemos Fernandes dos Reis (CPF 851.195.473-20); Janayna Chaparro Pereira (CPF 044.439.387-02); Josefa Maria Pinheiro Lima (CPF 246.147.934-87); Luciene Nascimento Souza (CPF 014.375.747-42); Lyzia Maria de Abreu Mata Kneip Salimena (CPF 029.797.677-00); Maria das Graças Cardoso Torres (CPF 025.493.947-39); Marilane Firmino da Silva (CPF 071.837.237-98); Mercedes Santos Veras (CPF 661.532.207-20); Mirete Ferreira Pojo dos Reis (CPF 069.486.377-79); Nelma Christiny Miranda Hasselmann (CPF 012.408.127-44); Nilva Medeiros da Silva (CPF 010.465.547-00); Nilza Medeiros da Silva (CPF 661.043.947-87); Otavio Camara da Silva (CPF 057.294.374-12); Renata Novaes da Silva (CPF 035.918.907-58); Roraia Leticia Freitas de Santana Teodorio (CPF 041.120.217-04); Samila Sangy Veiga da Silva (CPF 059.380.117-28); Sandra Rodrigues dos Santos Costa (CPF 053.084.187-80); Solange Balbi Mendes da Silva (CPF 373.260.077-72); Sueny Paloma Lima dos Santos (CPF 014.006.694-21).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4715/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.214/2013-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adriana Cristina Arruda de Freitas (CPF 029.434.327-09); Alcione de Araújo Macêdo (CPF 107.671.855-87); Ana Caroline de Almeida Leandro de Oliveira (CPF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 20/2013 - TCU - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

142.704.997-10); Ana Luiza Fagundes de Oliveira (CPF 552.389.391-91); Angela de Amorim-nink (CPF 370.492.247-15); Cidalia Mota da Silva (CPF 964.524.807-82); Cristina Cavalcante da Silva Gomes (CPF 029.787.657-04); Cristina Maria Macêdo de Alencar (CPF 107.671.505-20); Cristina de Amorim Leventhal (CPF 052.138.187-81); Dalva Viveiros Esteves de Souza (CPF 011.808.217-50); Denise Silva Carceroni (CPF 262.566.748-63); Eliana Cavalcante da Silva Gomes Aquino (CPF 097.741.847-26); Elisabete de Oliveira Silverio (CPF 545.128.597-72); Elizabeth Gomes Lins (CPF 950.236.237-34); Glauce Meireles (CPF 070.289.476-10); Joselita Frutuoso de Araújo Macêdo Filha (CPF 325.712.245-49); Leila Ferreira Gomes (CPF 071.081.627-84); Luiza Rocha Tavares (CPF 089.104.347-08); Margarida Barros do Val (CPF 729.232.967-53); Maria Cristina da Gama Andrews (CPF 618.529.617-91); Maria do Carmo de Moura Esteveao Padilha (CPF 227.328.027-00); Marta Maria de Araújo Macêdo (CPF 515.034.765-53); Neyde da Silva Arêas (CPF 033.825.937-69); Nilce Fagundes de Oliveira (CPF 925.835.717-53); Nina Rosa Cavalcante da Silva Gomes (CPF 886.141.157-68); Raymundo de Freitas Junior (CPF 776.055.865-15); Rayslana Conceição de Freitas (CPF 776.055.945-34); Regina Celia Barbosa de Abreu (CPF 025.061.107-47); Regina da Rocha Ferreira (CPF 061.488.277-00); Reginaldo Pereira de Almeida (CPF 132.977.987-85); Rejane da Conceição Pina de Abreu Silva (CPF 055.537.838-10); Ricardo Dionísio da Silva de Oliviera (CPF 152.464.677-67); Ricardo Macedo Moreira do Nascimento (CPF 099.577.357-21); Rosângela Duarte de Almeida Padilha (CPF 801.027.518-20); Roseni Santos Ribeiro de Oliveira (CPF 939.324.647-53); Rosilene Santos Ribeiro (CPF 365.442.215-20); Roziane Barbosa de Abreu (CPF 104.049.817-55); Shirley Meireles Souza (CPF 828.705.006-53); Sílvia Arruda de Freitas (CPF 916.144.737-49); Vania Gonzaga Meireles (CPF 051.294.666-32); Zilda dos Anjos Cavalcante da Silva Gomes Valentim (CPF 866.009.237-68).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4716/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.105/2013-0 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Sidvaldo Geraldo Reginaldo de Mélo (CPF 504.759.407-68); Sílvio Almeida da Silva (CPF 556.647.507-82); Simeão Silas da Silva Terra (CPF 056.263.072-49); Simão Sabino de Oliveira (CPF 069.370.802-63); Suzano de Souza Maria (CPF 397.546.507-72); Tarcizo Mendes de Souza (CPF 466.029.767-53); Thompson Ribeiro de Jesus (CPF 400.935.497-68); Universindo Teles Ribeiro (CPF 437.272.127-72); Valdimário Lima Freitas (CPF 477.541.507-78); Vanderli Ferreira da Silva (CPF 467.948.597-34); Vicente Cesar Teixeira Camelo (CPF 545.076.187-



20); Wagner de Figueiredo (CPF 173.554.431-00); Walchor Loureiro de Moura (CPF 058.854.343-87); Walter Sergio Ribeiro do Nascimento (CPF 434.616.977-53); Wilson Jorge Montalvão (CPF 031.589.007-00).

- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4717/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.852/2013-4 (REFORMA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Getro Botelho Silva (CPF 056.403.854-72); Gregorio Matheus Correa (CPF 368.708.547-34); Ivo Marques de Souza (CPF 371.304.477-53); Jailton Heleno Maximino (CPF 390.648.247-20); Jeronimo de Oliveira (CPF 387.028.007-72); Jesus Ademir Nunes Pinto (CPF 163.136.400-63); Joao Assis Teixeira Gomes (CPF 131.177.850-00); Joel Almeida Valente (CPF 076.788.275-04); Jorge Aquino Maia (CPF 431.223.887-15); Jorge Luiz Carvalho Moreira (CPF 091.153.231-53); Jorge Luiz Gonçalves (CPF 429.136.917-49); Jose Derivaldo da Cunha Marques (CPF 061.818.054-00); Jose Joaquim Ferreira Tenorio (CPF 103.483.794-04); Jose Leao Bezerra Filho (CPF 086.115.804-00); Jose Lucena de Moraes Filho (CPF 128.813.094-53); Jose Luiz Galvao de Queiroz (CPF 042.001.872-72); Jose Mateus Silva (CPF 441.263.287-34); Jose Reginaldo Gomes de Oliveira (CPF 332.068.307-10); José Alberto Passos (CPF 395.688.657-72); José Alício da Silva Xavier (CPF 063.613.581-00).
- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4718/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 20/2013 - TCU - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

1. Processo TC-020.853/2013-0 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Juvel Artur Ferreira de Miranda (CPF 104.730.924-68); Luiz Mario Martins (CPF 369.853.337-53); Luiz Wilson da Silva Moraes (CPF 102.909.314-87); Osny Nascimento Quintanilha (CPF 403.531.687-34); Ovidio Alves (CPF 189.275.720-68); Paulo Cezar Gomes Jacques (CPF 131.178.740-20); Paulo Paganini de Souza Coutinho (CPF 350.193.527-72); Pedro da Fonseca (CPF 729.918.448-68); Raimundo Chagas Junior (CPF 391.675.007-06); Raimundo Nonato Oliveira da Silva (CPF 036.268.222-49); Ramão Ramos (CPF 063.566.991-91); Ricardo dos Santos (CPF 131.145.140-49); Romario Afonso Cardoso (CPF 369.705.067-20); Ronaldo Gomes dos Santos (CPF 063.609.631-91); Sergio Claudio Cabral (CPF 400.150.417-00); Sergio Rodrigues Medeiros (CPF 729.640.578-34).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4719/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.865/2013-9 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adelino Elias Pereira Filho (CPF 436.748.447-53); Adelson Saturnino da Costa (CPF 499.758.207-78); Adilson Jose de Souza Ramos (CPF 466.016.277-04); Ailton Acioli Bias (CPF 173.550.101-82); Alaor Ribeiro (CPF 107.661.704-20); Alberto Araujo Cabral (CPF 147.431.594-15); Altamiro Faria (CPF 462.255.527-15); Amilton de Sousa Maia (CPF 488.450.357-00); Anderson Alan da Cunha (CPF 289.941.169-15); Antonio Carlos Afonso de Menezes (CPF 424.836.977-04); Antonio Carlos Alves Soares (CPF 407.034.107-25); Antonio Coutinho (CPF 403.433.407-04); Antonio Paulo do Espírito Santo Oliveira (CPF 070.203.092-91); Antonio Ribeiro do Nascimento (CPF 130.407.824-87); Antonio Sampaio Pinto (CPF 408.436.107-00); Antonio das Graças Rocha (CPF 430.536.297-04); Aparecido Donizete de Jesus Correa (CPF 173.457.821-15); Ari Mendonça Pinheiro (CPF 510.772.137-00); Arlindo Alvarez (CPF 108.166.741-91); Auraci da Silva Souza (CPF 055.605.272-20).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4720/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.866/2013-5 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Alberto Santos (CPF 133.222.495-49); Carlos Alberto de Sousa Campos (CPF 049.415.272-91); Carlos Antonio Sousa de Oliveira (CPF 438.079.847-04); Carlos Augusto Moreira (CPF 434.591.537-68); Carlos Eustáquio de Sousa (CPF 464.006.727-53); Carlos Roberto Brito de Aquino (CPF 057.850.652-15); Celso Roberto Nogueira da Silva (CPF 049.761.772-20); Clarindo Cardoso Ferreira (CPF 059.731.392-04); Cosme Pereira da Cruz (CPF 118.363.505-20); Darcy Mendes Valente (CPF 066.229.172-72); Domingos Lúcio Fernandes Moraes (CPF 408.628.367-00); Edilson Assunção Torres (CPF 049.498.702-20); Edivaldo Coutinho Duarte (CPF 458.442.247-87); Edmilson Santos do Carmo (CPF 076.730.942-15); Edmundo Brito Cunha (CPF 109.736.565-49); Edson Garcia (CPF 108.273.821-20); Edson dos Santos Rodrigues (CPF 535.107.127-49); Elias Corrêa Dias (CPF 087.974.802-82); Emilson de Abreu Batista (CPF 424.836.547-20); Enes Mauro Correa da Fonseca (CPF 405.006.167-87).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4721/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.868/2013-8 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Haroldo Alves dos Reis (CPF 039.737.942-00); Hermenegildo Bernardino da Silva (CPF 404.349.237-53); Hermogenes Candido de Carvalho (CPF 285.821.107-82); Humburgo José Pistório (CPF 108.260.501-82); Ilson Candido de Oliveira (CPF 432.266.717-15); Isaias Ribeiro de Sousa (CPF 462.258.037-34); Ivan Silva dos Santos (CPF 061.295.952-04); Ivan Teles Campos (CPF 153.368.161-91); Ivanildo Ferreira Henrique (CPF 408.759.207-30); Jerônimo Moreira da Silva Neto (CPF 067.928.632-20); Jerônimo Oliveira Cordeiro (CPF 404.338.707-53); Joao



Alves da Costa (CPF 410.084.487-53); Joao Batista Castro (CPF 049.357.722-04); Joao Carlos Cavalcanti de Brito (CPF 491.883.137-00); Joao Ernandes Vianna dos Santos (CPF 487.237.627-72); Joao Fernando Lima Acacio (CPF 123.251.125-00); Joao Guilherme Fonseca Ribeiro (CPF 544.827.557-53); Jorge Luiz Alves (CPF 403.432.357-49); Jorge Souza de Mello (CPF 405.006.597-53); João Luiz da Silva Alves (CPF 408.536.837-00).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)..

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4722/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.871/2013-9 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Valmir Garcia Villela (CPF 438.788.907-10); Wilson Ramos do Carmo (CPF 389.658.367-00); Wilson de Oliveira Magalhaes (CPF 403.891.977-34); Zelio Teixeira do Nascimento (CPF 551.541.587-68); Zonilio Moreira Costa (CPF 060.109.383-68).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4723/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 1º, inc. I; art. 16, inc. II; art. 18, todos da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis listados a seguir, relativamente à gestão do exercício de 2009, expedindo-lhes quitação: Garabed Kenchian, na qualidade de Reitor, no período de 8/2/2009 a 17/11/2009, tendo em vista as seguintes impropriedades: (a) ter firmado, para contratação de serviços de terceirização, o Contrato 1/2009 com a empresa Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., em desconformidade com a IN SLTI/MPOG 2/2008 (item 61 da instrução); (b) ter se omitido em adotar providência no sentido de suspender a execução do Contrato 6/2008, ante a inexistência de termos aditivos ao referido contrato que previssem o aumento do número de postos de serviço e a extrapolção do limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato,



ocorrida no período de dezembro de 2008 a março de 2009, em afronta ao art. 65, I, “b”, § 1º e §6º, do mesmo artigo, *c/c* art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 78 da instrução); (c) ter se omitido em adotar providências para a realização de novo procedimento licitatório, após expirado o prazo de vigência do Contrato 6/2008, acarretando a prestação de serviço sem cobertura contratual pela empresa Agroservice Ltda. nos meses de fevereiro e março de 2009, contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, fixada na Decisão – TCU 347/1994 – Plenário, e em afronta ao art. 60, *c/c* o art. 62, da Lei 8.666/1993 (item 100 da instrução); (d) ter autorizado o pagamento de aluguel sem cobertura pelo Contrato 1/2008-ETF/BSB, firmado com a Empresa Disbrave Administradora de Bens Imóveis Ltda. (item 103 da instrução); (e) não ter cumprido cláusulas do Contrato 6/2008: não fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais, desvio de função dos empregados, não pagamento de obrigações trabalhistas (vale transporte) e não aplicação de sanções à empresa (item 104 da instrução); Elias Vieira de Oliveira, como Pró-Reitor de Administração e Planejamento, no período de 2/3/2009 a 24/8/2009, tendo em vista as seguintes impropriedades: (a) ter firmado, para contratação de serviços de terceirização, o Contrato 1/2009 com a empresa Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., em desconformidade com a IN SLTI/MPOG 2/2008 (item 61 da instrução); (b) ter concorrido para a constituição de processo de dispensa de licitação (Processo IFB 23098.000286/2008-52) para aquisição de trator sem o respectivo parecer jurídico, contrariando o disposto no art. 38, VI, da Lei de Licitações (item 62 da instrução); (c) ter se omitido em adotar providências para a realização de novo procedimento licitatório, após expirado o prazo de vigência do Contrato 6/2008, acarretando a prestação de serviço sem cobertura contratual pela empresa Agroservice Ltda. nos meses de fevereiro e março de 2009, contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, fixada na Decisão – TCU 347/1994 – Plenário, e em afronta ao art. 60, *c/c* o art. 62, da Lei 8.666/1993 (item 100 da instrução); (d) ter pago aluguel sem cobertura pelo Contrato 1/2008-ETF/BSB, firmado com a Empresa Disbrave Administradora de Bens Imóveis Ltda. (item 103 da instrução); (e) não ter cumprido cláusulas do Contrato 6/2008: não fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais, desvio de função dos empregados, não pagamento de obrigações trabalhistas (vale transporte) e não aplicação de sanções à empresa (item 104 da instrução); Francisco Moreira de Meneses, Diretor-Geral *Pró-Tempore* da ETF/DF, no período de 1/1/2009 a 7/2/2009, tendo em vista as seguintes impropriedades: (a) ter concorrido para a aquisição de trator mediante processo de dispensa de licitação sem o respectivo parecer jurídico (Processo IFB 23098.000286/2008-52), contrariando o disposto no art. 38, VI, da Lei de Licitações (item 62 da instrução); (b) não ter formalizado termos aditivos ao Contrato 6/2008 que previssessem o aumento do número de postos de serviço e ter extrapolado, no período de dezembro de 2008 a março de 2009, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, em afronta ao art. 65, I, “b”, § 1º e §6º, do mesmo artigo, *c/c* art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 78 da instrução); (c) ter se omitido em adotar providências para a realização de procedimento licitatório, após a expiração do prazo de vigência do Contrato 6/2008, acarretando a prestação de serviço sem cobertura contratual pela empresa Agroservice Ltda. nos meses de fevereiro e março de 2009, contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, fixada na Decisão 347/1994 – Plenário, e em afronta ao art. 60, *c/c* o art. 62, da Lei 8.666/1993 (item 100 da instrução); (d) não ter cumprido cláusulas do Contrato 6/2008: não fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais, desvio de função dos empregados, não pagamento de obrigações trabalhistas (vale transporte) e não aplicação de sanções à empresa (item 104 da instrução); em julgar, com fundamento no art. 1º, inc. I; art. 16, inc. I; art. 17, todos da Lei 8.443/1992, regulares as contas dos responsáveis listados a seguir, expedindo-lhes quitação plena: Marcelo Silva Leite, Ivone Maria Elias Moreyra, Conceição de Maria Cardoso Costa, Francisco de Assis Póvoas Pereira, Marco Antônio Juliatto, Carlos Frajuca, Cristiane Jorge de Lima Bonfim, Moises Domingos Sobrinho, Aléssio Trindade de Barros; em dar ciência ao IFB, conforme preconizado no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, de que: (a) no âmbito do processo de prestação de contas do IFB referente ao exercício de 2009, foram incluídas, no rol de



responsáveis, pessoas cujos cargos não se enquadram nos incisos I e II do *caput* do art. 10 da IN TCU 57/2008 (peça 10, p.3, item 8); (b) no âmbito do processo de prestação de contas do IFB referente ao exercício de 2009, não foram elencados os responsáveis pelos cargos de diretor de campi e pró-reitor para alguns períodos do exercício de 2009, a exemplo do cargo de Diretor do Campus do Plano Piloto após 8/4/2009 e Pró-Reitor de Administração, no período de 24/8 a 1/9/2009 (peça 10, p.3, item 8); (c) no âmbito do Pregão 3/2009 e do Contrato 1/2009, celebrado com a empresa Agroservice Ltda. (peça 10, p.10, item 44): (c.1) a locação de mão de obra com base na quantidade de postos de serviço, não medidos e não pagos por resultados, e a fixação de quantitativo de mão de obra no termo de referência contrariam os arts. 11 e 20, I, da IN-SLTI/MP 2/2008; (c.2) a locação de mão de obra para executar atividades inerentes aos cargos de técnico-administrativo em educação, de auxiliar de agropecuária e de operador de máquinas agrícolas, todos previstos no plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, afrontou o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997; (c.3) houve restrição ao caráter competitivo da licitação, pelos seguintes motivos: (c.3.1) agrupamento não justificado de serviços de natureza notoriamente distintas em um único lote de licitação, em desacordo com o disposto no art. 3º, §3º, da IN-SLTI/MP 2/2008 e no item 9.2.1 do acórdão 2023/2009-Plenário, de 2/9/2009; (c.3.2) obrigatoriedade de apresentação de declaração de vistoria nos locais de execução dos serviços como condição para participação no certame; (c.3.3) falta de detalhamento do objeto no projeto básico, em afronta ao art. 6º, IX c/c art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/1993 e aos arts. 42 a 48 da IN-SLTI/MP 2/2008; (c.3.4) não apresentação, no edital, dos valores estimados em planilhas de custos e da formação de preços para cada categoria profissional licitada, em afronta ao art. 40 da Lei 8.666/1993 c/c o *caput* do art. 19 da IN-SLTI/MP 2/2008; (c.4) a ausência de ampla pesquisa de mercado, tendo em vista que o orçamento estimado pelo IFB não foi amparado por valores estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho de cada categoria e nem pela apresentação de pesquisa dos valores de contratos firmados em outros órgãos públicos, afrontou o art. 15, §1º c/c art. 43, IV e o art. 15, XII da IN SLTI/MP 2/2008; (c.5) a elaboração de planilhas de custo com adicional de insalubridade para as categorias de auxiliar de atividades agropecuárias, vaqueiro, operador de máquinas agrícolas e operador de colheitadeira, retroescavadeira e máquinas agrícolas, sem a existência de laudo técnico de insalubridade expedida pelo Ministério do Trabalho, está em desacordo com o Decreto 97.458/1998, a Lei 8.270/1991, a Orientação Normativa MP 4/2005, a Lei 6.514/1977, a Portaria MTE 3.214/1978 e a Norma Regulamentadora N-R-15 do Ministério do Trabalho; (c.6) a cotação mínima para o item “reserva técnica” em todas as categorias, no percentual de 0,1%, contraria alguns acórdãos proferidos por este Tribunal, como os acórdãos 1096/2009-2ª Câmara, de 25/3/2009, e 645/2009-Plenário, de 8/4/2009, que dispõem sobre a supressão desse item; (c.7) não foi demonstrada a viabilidade financeira da proposta final da empresa Agroservice, vencedora no certame, devido às seguintes evidências: (c.7.1) inexistência, no processo, da proposta inicial da empresa, no valor de R\$ 1.059.268,56, anteriormente à fase de lances do pregão. A proposta inicial seria necessária para demonstrar a viabilidade da proposta final, de R\$ 848.000,00, visto que permitiria avaliar se os itens posteriormente cotados a menor prejudicariam a execução do objeto; (c.7.2) cotação de itens de encargos sociais, como uniformes e equipamentos de proteção individual, em valores abaixo dos normalmente cobrados em licitações dessas categorias. Exemplos: Pregão TCU 20/2009, Pregão TCU 55/2009 e Pregão MTE 25/2009; (c.7.3) não cotação, pela empresa, de materiais e equipamentos e não previsão de manutenção e depreciação da equipagem para os cargos de auxiliar de atividades agropecuárias, vaqueiro e auxiliar de serviços gerais; (c.7.4) não detalhamento, pela empresa, dos tributos Pis (0,65 ou 1,65%), Cofins (3 ou 7,6%) e ISS (5%); (c.7.5) não apresentação do percentual mínimo de despesas administrativas/operacionais e obtenção de lucro de 0,01%, percentual inaceitável no contexto de mercado. Estudo publicado na Revista 88 do TCU considerou adequada margem de lucro entre 7,0% e 8,5%; (c.7.6) não cotação dos seguintes grupos de encargos na planilha orçamentária: custo da multa em relação aos trabalhadores inicialmente contratados; incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado; e encargos do



grupo A sobre salário maternidade; (c.7.7) não habilitação para a execução, pela empresa, dos serviços prestados pelos profissionais detentores dos cargos de auxiliar de atividades agropecuárias, auxiliar de cozinha e de serviços gerais, cozinheiro, jardineiro, motorista executivo, operador de máquinas agrícolas, operador de colheitadeira, operador de retroescavadeira e vaqueiro, em razão de o contrato social da firma não abranger essas competências. Na Secretaria da Receita Federal, ela está habilitada a exercer atividades referentes aos códigos CNAE 8121-4-00, “limpeza em prédios e em domicílios” e 8129-0-00, “atividades de limpeza não especificadas anteriormente”; (c.8) houve afronta ao princípio da segregação de funções, pois o pregoeiro, Coordenador- Geral de Compras e Suprimentos, foi nomeado presidente da comissão permanente de licitação; (c.9) houve emissão de parecer jurídico favorável ao prosseguimento do pregão eletrônico, não obstante estar este em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista as constatações anteriormente expostas; (d) no âmbito do Processo 23098.000286/2008-52, a constituição de processo de dispensa de licitação para aquisição de trator sem o respectivo parecer jurídico contrariou o disposto no art. 38, VI, da Lei de Licitações (peça 10, p. 10, item 53); (e) no âmbito do Processo de Dispensa de Licitação 23089.000084/2008-19, de locação de imóvel para a reitoria do IFB, o pagamento de aluguel sem cobertura contratual, no período de 8/7/2009 a 25/11/2009, contrariou o disposto nos arts. 60 e 62 da Lei 8.666/1993 (peça 10, p. 11, item 62); (f) no âmbito do Contrato 6/2008, foram encontradas as seguintes impropriedades: (f.1) ausência de estudo prévio e de projeto básico que especificassem o número de postos de trabalho, o local e os horários de trabalho e de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, informações necessárias à caracterização do objeto da Dispensa de Licitação 13/2008, em afronta ao art. 7º, § 2º, I e II, c/c art. 6º, IX, da Lei 8.666/93 (item 47); (f.2) ausência de discriminação de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados, conforme constatado nas lacunas constantes da cláusula sétima do Contrato 6/2008, contrariando o art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93 (item 47); (f.3) ausência de razões para a escolha da empresa Agroservice e de justificativa do preço contratado, em afronta ao art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/1993 (item 47); (f.4) assinatura do Contrato 6/2008, cujo objeto incluiu serviços tipicamente não emergenciais, tais como copeiragem, jardinagem, vaqueiragem, recepção, *office boy* e operação de tratores, conforme cláusula primeira e proposta da contratada, afrontou o art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 (item 51); (f.5) assinatura do Contrato 6/2008, contendo os seguintes vícios: ausência de cláusula referente ao valor contratado; inexistência de planilha de composição de custos de projeto básico e de parecer da assessoria jurídica no processo de dispensa de licitação que deu origem ao contrato; e não preenchimento da cláusula referente à dotação orçamentária, em afronta ao art. 55, I, III, V e XI, c/c art. 38, VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 59); (f.6) omissão em designar fiscal do Contrato 6/2008, em afronta ao art. 67, da Lei 8.666/1993 (item 67 da instrução); (f.7) ausência de formalização de termos aditivos ao Contrato 6/2008 que previssessem o aumento do número de postos de serviço e a extrapolação do limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, ocorrida no período de dezembro de 2008 a março de 2009, em afronta ao art. 65, I, “b”, § 1º e §6º, do mesmo artigo, c/c art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 79 da instrução); (f.8) omissão na fiscalização do Contrato 6/2008, acarretando o aumento do número de postos de serviço sem que fossem formalizados os respectivos termos aditivos e a extrapolação do limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, ocorrida no período de dezembro de 2008 a março de 2009, em afronta ao art. 65, I, “b”, § 1º e §6º, do mesmo artigo, c/c art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 79 da instrução); (f.9) assinatura das Ordens Bancárias 08OB900111, 08OB900276 e 08OB900343, nos dias 8/10/2008, 8/12/2008 e 31/12/2008, para pagamento das Notas Fiscais 5802, 6024 e 6107, que eram referentes a setembro, novembro e dezembro de 2008 sem que estivessem devidamente atestadas, em afronta aos arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964 (item 91 da instrução); (f.10) omissão em adotar providências para a realização de procedimento licitatório após a contratação emergencial mediante o Contrato 6/2008, acarretando a prestação de serviço sem cobertura contratual pela empresa Agroservice Ltda. nos meses de fevereiro e março de 2009, contrariando a



jurisprudência consolidada deste Tribunal, fixada na Decisão – 347/1994-Plenário, e em afronta ao art. 60, c/c o art. 62, da Lei 8.666/1993 (item 101 da instrução); em recomendar ao IFB, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno, que (item 110 da instrução): (a) mapeie os processos de trabalho da Coordenação-Geral de Aquisições e da Coordenação de Contratos e Convênios, de forma a aprimorar os controles internos da Pró-Reitoria de Administração (Prad), caso ainda não realizado; (b) identifique os riscos e descreva os eventos inerentes às atividades das coordenações citadas que possam impactar os objetivos, contemplando identificação de suas fontes, causas e consequências potenciais; (c) considerando a probabilidade e as consequências da ocorrência dos eventos relacionados aos riscos, valore, mensure e classifique (p. ex. alto, médio, baixo) os riscos, para identificar a área/processo de trabalho onde são necessários aperfeiçoamentos; (d) a partir da análise de riscos efetuada, defina estratégias para gerenciar os riscos; (e) estabeleça políticas e procedimentos para atuar sobre os riscos identificados em todas as atividades relevantes para o alcance de objetivos chave dos setores sob análise, de forma a não se repetir as irregularidades científicas ao IFB; em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao IFB e aos Srs. Garabed Kenchian, Elias Vieira de Oliveira e Francisco Moreira de Meneses.

1. Processo TC-020.185/2010-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Responsáveis: Garabed Kenchian (CPF 022.887.588-99); Aléssio Trindade de Barros (CPF 601.796.274-49); Marco Antônio Juliatto (CPF 636.927.919-68); Carlos Frajuca (CPF 065.128.138-55); Francisco Moreira de Meneses (CPF 076.316.771-15); Marcelo Silva Leite (CPF 067.001.524-53); Ivone Maria Elias Moreyra (CPF 208.207.471-49); Conceição de Maria Cardoso Costa (CPF 392.603.805-53); Francisco de Assis Póvoas Pereira (CPF 720.515.157-00); Cristiane Jorge de Lima Bonfim (CPF 422.969.941-72); Moises Domingos Sobrinho (CPF 108.095.204-78); Elias Vieira de Oliveira (CPF 397.481.030-72).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4724/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva, dando-lhe quitação, as contas de Luiz Roberto de Sousa Cury, então Secretário Nacional de Juventude, uma vez que as contas evidenciam as seguintes impropriedades de natureza formal, que não resultaram dano ao erário: (a) descumprimento do prazo legal para a realização das análises técnicas de 111 processos de prestação de contas relativa a recursos repassados em 2009 para fins de execução do Projovem Urbano, o que configura desobediência ao disposto no artigo 17, § 3º, da Resolução/CD/FNDE 22/2008, bem como no artigo 18, § 3º, da Resolução/CD/FNDE 14/2010, que revogou a resolução anterior (item 22 da instrução); (b) pagamento de serviços sem a devida conferência das notas fiscais emitidas pela empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 20/2013 - TCU - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

subcontratadas no âmbito do Contrato 1/2010, contrariando o exposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, a exemplo do pagamento de diárias de hotel não utilizadas (*no show*), com respectiva taxa de administração de 3%, e de diárias relativas à utilização de micro-ônibus e de *container* de coleta de lixo em quantidade superior à efetivamente entregue (item 66 da instrução); em julgar regulares as contas de Danilo Moreira da Silva, então Secretário-Adjunto Nacional de Juventude, dando-lhe quitação plena, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; em dar ciência à SNJ/SG-PR que foram identificadas as seguintes impropriedades no processo de contas relativo ao exercício de 2010: (a) o rol de responsáveis referente às contas de 2010 foi apresentado em desacordo com o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa-TCU 63/2010, uma vez que não continha os dados dos responsáveis pela gestão de 2010 (item 36 da instrução); (b) no relatório de gestão referente ao exercício de 2010, não constou informação acerca da entrega e tratamento das declarações de bens e rendas, conforme exige o Anexo II, Parte A, item 8, da DN-TCU 107/2010 (item 36 da instrução); (c) a ausência de solicitação e conferência das cópias das notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas no âmbito do Contrato 1/2010, para fins de identificação da despesa que foi de fato executada, contraria o artigo 62, *c/c* artigo 63, *caput* e §§ 1º, incisos I e II, e 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (item 66 da instrução); em dar ciência à Ciset/PR que o item III.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 7/2011 está em desacordo com o estabelecido no Anexo III, Parte A, item 2, da DN-TCU 110/2010, ato normativo vigente à época, uma vez que não foi apresentada a avaliação dos indicadores de gestão da UJ em exame, pelo menos quanto à mensurabilidade e à utilidade dos índices informados (item 28 da instrução); em dar ciência ao FNDE que foram identificados, pela Ciset/PR, nas Notas Técnicas 26/2010 e 43/2010, indícios de prejuízo ao erário nos convênios do Projovem Urbano firmados entre a SNJ/SG-PR e os municípios de Aracajú/SE, Belém/PA, Goiânia/GO, Macapá/AP, Manaus/AM, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA, o que demanda a análise financeira imediata dos ajustes correspondentes, de modo a minimizar potenciais prejuízos ao erário e à sociedade (item 51 da instrução); e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Juventude/PR, à Ciset/PR e ao FNDE.

1. Processo TC-026.637/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Danilo Moreira da Silva (CPF 608.028.805-25); Luiz Roberto de Souza Cury (CPF 444.128.516-72).

1.3. Unidade: Secretaria Nacional de Juventude – PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4725/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Milton Jorge Fiorenza, ante a ausência de informações sobre planejamento e implementação de ações concretas compatíveis com capacidade humana e material da unidade, de modo a



demonstrar, com precisão, as razões para o descumprimento de metas e os esforços empreendidos para cumpri-las ou mitigar/contornar as dificuldades que impediram o alcance dos objetivos (itens 31-32, 37, 44 e 60 da instrução); com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 14 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso e à Secretaria do Patrimônio da União, em atendimento ao item 1.9.1.2 do acórdão 726/2013-Plenário; e em fazer as determinações sugeridas.

1. Processo TC-044.247/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Milton Jorge Fiorenza (CPF 079.301.861-72), Wilmar Schrader, (CPF 312.549.939-91), Anastacio Martins Araujo (CPF 564.498.608-04), Lindinalva Marques Guine (CPF 177.751.081-34), Vera Lucia Mayumi Tsuda (CPF 432.868.011-00), Antonio Sergio Costa Amorim (CPF 537.675.001-82), Joana Ferreira Leite Neta (CPF 931.828.801.87), Marileia Gomes de Arruda (CPF 620.971.131.68).

1.3. Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c art. 208, §2º do RI/TCU, determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso que, no próximo relatório de gestão, faça constar:

1.8.1.1. para cada meta fixada para a SPU/MT eventualmente não cumprida, especialmente quanto à relativa à cobrança de grandes devedores (itens 31-32, 37, 44 e 60 da instrução):

1.8.1.1.1. plano de ações elaborado no início do exercício para o cumprimento da meta, compatível com o pessoal e os recursos materiais disponíveis;

1.8.1.1.2. as atividades efetivamente desenvolvidas, justificando o emprego do pessoal e dos recursos materiais disponíveis;

1.8.1.1.3. as condições/eventos que limitaram a atuação da unidade, especificando o impacto quantitativo sobre o cumprimento das metas e justificando eventual divergência entre as atividades realizadas e as previstas no plano de ações;

1.8.1.1.4. as medidas que poderão ser adotadas no exercício seguinte para evitar/mitigar as eventuais divergências mencionadas no item anterior; e

1.8.1.2. informações sobre o cumprimento da determinação contida no item 1.5 do acórdão 5.479/2009-2ª Câmara;

1.8.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.8.1, supra, nas próximas contas ou, caso inviável, em processo específico.



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos artigos 16, inciso I e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207, da Resolução-TCU 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo indicados e dar-lhes quitação plena; e em dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica, ao Brazilian American Merchant Bank.

1. Processo TC-045.640/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Admilson Monteiro Garcia (CPF 830.674.937-53); Daniel Faria Costa (CPF 504.896.666-04); Eduardo Oliveira Martins (CPF 572.585.465-53); Everton Dalnei Fauth (CPF 370.632.190-49); Fernanda Peres Araes (CPF 011.717.247-21); Idel Alberto Blajfeder (CPF 511.199.607-97); João Paulo Dutra e Silva (CPF 741.569.426-00); Salvador José Cardoso de Siqueira (CPF 302.074.607-87); Wilsa Figueiredo (CPF 457.398.546-87).

1.3. Unidade: Brazilian American Merchant Bank - BB/MF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4727/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235, caput, c/c 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante e informar-lhe que as representações encaminhadas a esta Corte de Contas, para que venham a ser apuradas, devem satisfazer os requisitos de admissibilidade dos arts. 235, caput, c/c 237, parágrafo único, do Regimento Interno; em encaminhar cópia deste acórdão ao TCE/MA; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-006.762/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: José Leandro Maciel (CPF 064.914.723-53).

1.3. Unidade: município de Vitorino Freire – MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4728/2013 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento no art. 39 da Resolução TCU 191/2006, em sobrestar este processo até a conclusão dos trabalhos do grupo constituído pela Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos do subitem 9.2 do acórdão 766/2013 – Plenário, e a manifestação definitiva deste Tribunal acerca da matéria.

1. Processo TC-007.533/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Responsável: Luiz Goularte Alves (CPF 536.011.069-49).
- 1.3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR.
- 1.4. Unidade: município de Pinhais – PR.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR.
- 1.8. Advogados: Silvana de Mello Guzzo (OAB/PR 16.083), Edson Galdino Vilela de Souza (OAB/PR 38.270) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4729/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este Tribunal por meio do acórdão 7.255/2010-2ª Câmara, julgou regulares com ressalva as contas do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG) de 2008 e, no subitem 1.5.1.2 daquele acórdão, determinou ao ente que corrigisse os valores das vantagens judiciais referentes ao artigo 62-A da Lei 8.112/1990 com valores de Função Gratificada e dispensou o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, com fundamento na súmula TCU 249, pelos servidores de matrículas 0392096, 0391697, 0391948, 0391721, 0319769, 0392158, 0316623, 0391791, 0391938, 0391905, 8110298, 6391550, 6392212 e 6391551;

considerando que alguns interessados, inconformados com a citada determinação, interpuseram recurso de reconsideração, que foi julgado e provido parcialmente pelo acórdão 7.745/2011-2ª Câmara, que, em seu item 9.2, determinou a oitiva dos interessados em processos apartados, para que o “Tribunal decida sobre a pertinência de determinação, após o regular exercício do contraditório”;

considerando que estes autos tratam de representação para apurar o cumprimento da mencionada determinação;

considerando que os interessados foram devidamente comunicados, conforme avisos de recebimentos juntados às peças 42-44, 47-55 e 57, e que os argumentos trazidos por ocasião da oitiva foram devidamente analisados pela unidade instrutiva e em nada modificam o mérito da determinação exarada no item 1.5.1.2 do acórdão 7.255/2010-2ª Câmara;

considerando que o Cefet/MG adotou as providências necessárias ao cumprimento da determinação proferida pelo Tribunal, uma vez que promoveu a comunicação ao servidor dos termos da referida determinação, concedeu prazo para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, comunicou aos servidores o indeferimento da defesa administrativa e procedeu à correção dos valores pagos da vantagem judicial referente ao art. 62-A da Lei 8.112/1990, com exceção dos servidores de matrículas 0391905, 0391948 e 0392096;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 20/2013 - TCU - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 250, inciso I e II, do Regimento Interno, em determinar a providência corretiva a seguir listada; em considerar cumprida a determinação do item 9.2 do acórdão 7.745/2011-2ª Câmara; em encaminhar cópia eletrônica da instrução da unidade técnica e deste acórdão para a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para subsidiar a análise dos atos de aposentadoria dos interessados neste processo; em dar ciência desta deliberação ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e aos interessados; e em arquivar os presentes autos e apensá-los ao TC 015.154/2009-7.

1. Processo TC-007.777/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG).

1.3. Interessados: Aristides Rabelo de Vasconcelos (CPF 001.693.156-49); Arnaldo de Oliveira Souza Filho (CPF 006.919.096-87); Baptista Gariglio (CPF 001.959.106-30); Carlos Alberto Maciel (CPF 009.009.406-97); Clovis Renato de Freitas (CPF 004.350.826-04); Darcy Thales Vitelli (CPF 001.245.756-68); Helio Ribeiro da Silva (CPF 001.319.896-34); Januario Schmidt de Andrade (CPF 006.674.716-34); José Joaquim Francisco de Paula (CPF 002.071.606-00); Marlene Maria Moyses Marques Dutra de Oliveira (CPF 156.370.936-87); Oséas Ferreira Cardoso (CPF 000.322.556-91); Pedro Paulo Lara de Moura (CPF 006.483.886-20); Raimundo Gonçalves Rios (CPF 001.318.146-72); Romeu Bazolli (CPF 001.454.756-20).

1.4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG.

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinar ao Cefet/MG que informe ao Tribunal, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para correção do valor da vantagem judicial referente ao art. 62-A da Lei 8.112/1990, em relação aos servidores de matrículas 0391905, 0391948 e 0392096;

1.10. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento desta determinação.

ACÓRDÃO Nº 4730/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c seus arts. 234, § 2º, e 250, inciso I, em acatar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Ivan Chaves de Magalhães, dando-lhe ciência a esse respeito; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-015.133/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsáveis: Flavio Vasconcelos Godinho (CPF 653.848.816-15); Ivan Chaves Magalhães (CPF 199.559.286-20).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 20/2013 - TCU - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

1.3. Interessado: Ivan Chaves Magalhães (CPF 199.559.286-20).

1.4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí – MEC.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4731/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 82/2013, realizado pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin) para contratação de empresa especializada para realização de serviços de limpeza, asseio e conservação nas instalações da entidade em Brasília/DF;

considerando que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno e que a representante, empresa Apecê Serviços Gerais Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, na forma do no art. 113, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno;

considerando que, em síntese, a representante informa que a pregoeira agiu em desacordo com o devido processo legal e feriu seu direito ao contraditório e à ampla defesa ao negar sua intenção de recurso sob o argumento de falta de motivação clara sobre o que estava sendo questionado no processo;

considerando que a intenção de recurso da representante, foi registrada às 9h55 do dia 14/6/2013, nos seguintes termos: "Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA. CNPJ/CPF: 00.087.163/0001-53. Motivo: Conforme item 18.1 do Edital, art. 26 do Dec. 5450/05 e ao Princípio do contraditório amparada pela CF em seu art 5º Inc LV, manifestamos intenção de interpor recurso";

considerando que a pregoeira rejeitou a intenção de recurso com base no art. 26 do Decreto 5.450/2005, no tocante à necessidade de motivação, nos seguintes termos: "Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ/CPF: 00087163000153. Motivo: A intenção de recurso deve ser de pronto motivada. Considero que a empresa não forneceu motivação clara sobre o que pretende questionar do processo. Portanto, esta Pregoeira no âmbito atribuições, exercendo o juízo de admissibilidade do recurso, conclui ser ele carente de razões justificasse sua admissão e recusa a intenção de recurso intentada pela empresa Apecê.";

considerando que, na conduta da pregoeira, ao rejeitar a intenção de recurso da representante, não se verificam indícios de irregularidade, especialmente porque a interessada não apontou claramente os questionamentos acerca do processo, e que a rejeição do recurso se deu em conformidade com o § 1º do art. 26 do Decreto 5.450/2005;

considerando que os motivos apresentados na intenção de recorrer devem possuir plausibilidade para seu seguimento e não se revelarem como manifestação nitidamente protelatória, o que prejudica a eficiência e celeridade processual, requeridos em licitações da espécie;

considerando que não foram carreadas aos autos evidências que reprovem a conduta da pregoeira, que o procedimento licitatório contou com ampla competitividade (51 empresas), que a empresa declarada vencedora ofertou a mais vantajosa dentre as propostas e que não se configurou ofensa ao interesse público;



considerando finalmente, a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da medida cautelar requerida pela empresa representante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; em indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da medida; em dar ciência desta deliberação a representante e à Agência Brasileira de Inteligência (Abin); e em arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-019.388/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Apecê Serviços Gerais Ltda.
- 1.3. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4732/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 235 e 237, IV, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente, com fulcro no artigo 137 da Resolução/TCU 191/2006, vez que efetivamente houve redução, em 1.886,50 m², da área de pavimentação prevista no projeto básico (25.511,00 m²) em relação à licitada/contratada (23.624,50 m²); em dar ciência ao município de Porto dos Gaúchos/MT acerca da elaboração do projeto básico das obras de pavimentação asfáltica – TSD, das ruas centrais da cidade, objeto do contrato de repasse CEF 2628.0281561-15/2008, de 7/5/2009, sem indicação de todos os elementos previstos no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993, em contrariedade à súmula TCU 261; em encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao município de Porto dos Gaúchos/MT e à Câmara Municipal desse mesmo município; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-037.005/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: TCE - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (CNPJ 15.024.128/0001-62).
- 1.3. Unidade: município de Porto dos Gaúchos – MT.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato do Grosso do Sul (Secex-MS).
- 1.7. Advogado: não há.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Relação 20/2013 - TCU - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 28/2013 – Segunda Câmara
Data da Sessão: 13/8/2013 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral